



JOGOS DE AZAR E DE APOSTAS DE QUOTA FIXA *ON-LINE*: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR-APOSTADOR

Submetido em: 24-09-2024
Publicado em: 18-10-2024

Cristina Stringari Pasqual

Doutora em Direito, UFRGS

Professora (FMP-RS)

Advogada

✉ cristinaspasqual@gmail.com

Geórgia Manfroi

Mestranda, FMP-RS

✉ georgia27.m@gmail.com@gmail.com

RESUMO: Diante da presença inegável de jogos de azar e jogos de apostas de quota fixa no mundo virtual, o presente estudo busca analisar a matéria à luz do Direito do Consumidor. A atenção que a esfera jurídica tem dado à temática é recente. As novidades legislativas sobre a matéria geraram uma maior atenção à temática. Nesse sentido, buscou-se com o presente trabalho demonstrar que os direitos dos consumidores, no que concerne o mundo de apostas de quota fixa virtuais, devem ser observados para assim promover-se a tutela necessária a este público vulnerável. A fim de se ter uma perspectiva ampliada sobre o assunto e sua complexidade, aplicou-se o procedimento bibliográfico - com consulta a obras, legislações e artigos científicos pertinentes ao tema.

Palavras-chave: Apostas on-line; Apostas de quota fixa; Direito do Consumidor.

ONLINE GAMBLING AND FIXED-ODDS BETTING: REFLECTIONS ON CONSUMER-BETTER PROTECTION

ABSTRACT: Given the undeniable presence of gambling and fixed-odds betting in the virtual world, this study aims to analyze the issue through the lens of Consumer Law. The legal attention to this topic is relatively recent. Legislative developments regarding the matter have increased focus on the issue. In this sense, this work seeks to demonstrate that consumer rights, concerning the realm of virtual fixed-odds betting, must be upheld to provide the necessary protection for this vulnerable audience. To gain a broader perspective on the subject and its complexity, a bibliographic procedure was employed, including consultations of relevant works, legislations, and scientific articles.

Keywords: Online betting; Fixed-odds betting; Consumer Law.

1 INTRODUÇÃO

Ao contrário do mundo físico, os portais cibernéticos não possuem barreiras. Assim, práticas comuns são transportadas para o mundo virtual com cada vez maior intensidade, muitas vezes, oferecendo uma experiência ainda mais completa do que se conhecia originalmente. Neste cenário, está incluída a prática das jogatinas.

Surge, assim, o fenômeno dos jogos de azar e jogos de apostas de quota fixa *on-line*, os quais encontram uma grande aderência pelos brasileiros. Entretanto, diante do avanço das tecnologias no âmbito dos jogos, questiona-se: como estão sendo resguardados nesta seara os direitos e a proteção aos consumidores?

O presente estudo tem por objetivo analisar, sob a perspectiva do Direito do Consumidor, se os direitos dos usuários praticantes de apostas de quota fixa no mundo virtual estão sendo resguardados, a estão sendo resguardados, afinal o Direito precisa se adequar a essas transformações sociais.

Para tanto, no primeiro tópico apresenta-se uma breve retrospectiva histórica da prática de jogos de azar no Brasil, assim como, a evolução das respectivas legislações pertinentes até chegar ao estágio atual, dando-se especial atenção ao foco deste trabalho: as apostas de quota fixa.

No segundo tópico aborda-se os recentes diplomas legais no que concerne os jogos de apostas de quota-fixa *on-line*, além das previsões constantes da Lei nº 13.756/2018, da Medida Provisória nº 1.182/2023, da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda nº 1.330/2023, e da Lei nº 14.790/2023 e a proteção existente aos direitos dos consumidores.

No terceiro tópico examina-se as apostas de quota-fixa na *internet*, sob a ótica dos riscos e dificuldades que podem oferecer aos consumidores, para chegar-se à conclusão quanto a se os diplomas legais existentes oferecem ou não uma resposta para tais desafios.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA DE JOGOS DE APOSTAS E DE AZAR NO BRASIL

A origem dos jogos de apostas e de azar no Brasil não é recente. A chegada da família real portuguesa, em 1808, trouxe diversos hábitos e costumes europeus, dentre eles, a prática da jogatina mediante cartas, dados e outros (IBJR). A partir daquele momento, com as

transformações políticas e econômicas no País, a recepção ou restrição aos jogos foi sendo alterada seguindo o contexto social de cada época, existindo tolerância ou não à sua prática por fatores variados, como o modelo de Governo, o controle do Estado às atividades da população, a situação econômico-social e a mentalidade da sociedade (Marques, 2019, p. 116).

Na época do Império, diante da inexistência de quaisquer regulamentações, surgiram os primeiros atos de repressão e controle à prática, expedidos pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro e da antiga Intendência Geral da Polícia da Corte. Na época, os atos repressivos visavam tão somente conter o aumento expressivo do número de locais destinados a tais práticas, sem que fossem completamente proibidos (Marques, 2019, p. 116).

Com a entrada do Código Civil de 1916 em vigor passou a ser disciplinado nos artigos 1477 ao 1480, o que se intitulou “do jogo e da aposta”, matéria essa mantida no Código Civil de 2002, sob o mesmo título (artigos 814 a 817). Apesar de se identificar algumas alterações na disciplina legal da matéria no texto do Código Civil de 2002, se comparado com o do Código Civil de 1916, seu fundamento não se alterou (Vasconcelos, 2013, p. 81). O constante no texto legal demonstra claramente que a disciplina se refere a uma categoria de apostas que não configura nem prática ilícita, nem uma obrigação perfeita. Como bem preceitua o § 2º do artigo 814, as dívidas de jogo ou de apostas ali disciplinadas não se confundem nem com os jogos proibidos, nem com os legalmente permitidos, sendo por isso reconhecidos como os tolerados. Não geram nulidade, nem obrigam a pagamento. Configuram o que se pode chamar de obrigação natural, na qual há “dever jurídico, mas falta a responsabilidade do devedor” (Vasconcelos, 2013, p. 81).

Na década de 1920, no qual a República já havia se instalado no Brasil, foi permitida autorização temporária para a abertura de cassinos em estâncias balneárias, climáticas e de águas. Os impostos arrecadados seriam usados para custear o saneamento básico no interior do país. Entretanto, em 1920 e na década que o seguiu, os fechamentos foram tão frequentes quanto as inaugurações. Os cassinos foram impedidos de atuar por decisões de juízes e leis governamentais contrárias aos jogos de azar. O governo federal chegou a fechar os estabelecimentos que desenvolviam tais atividades, já que eram uma concessão a qual podia ser cassada a qualquer momento (Westin, 2016).

Com o início do governo de Getúlio Vargas e seu objetivo de fomentar o turismo no país, iniciou-se a “era de ouro” dos jogos. O Decreto-Lei nº 241, de 4 de fevereiro de 1938

regulamentou a tributação sobre os cassinos e concentrou as atividades arrecadatórias e fiscalizatórias no poder municipal. Durante o governo Vargas, chegaram a funcionar cerca de setenta cassinos no país, empregando mais de cinquenta mil trabalhadores. Existiam cassinos luxuosos e famosos onde se apresentavam notáveis celebridades da época com performances artísticas, principalmente no Rio de Janeiro, São Paulo e Petrópolis (Padilha; Mota, 2024, p. 36-55).

A recepção da exploração dos jogos observada na referida “era de ouro” foi interrompida com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 3.688/1941, pois previu em seu artigo 50 que “estabelecer ou explorar jogos de azar em lugar publico ou acessível ao público” configura uma contravenção penal, inclusive referindo que consideram-se jogos de azar os que o ganho e perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, as apostas sobre corrida de cavalo fora de hipódromo ou de local sem autorização, e as apostas sobre qualquer competição esportivas. Posteriormente, com os Decretos-leis 5.089/1942 e 5.192/1943, a autorização aos chamados jogos de azar retornou, sendo em 1946 foi assinado o Decreto-Lei nº 9.215 que restaurou a vigência dos artigos 50 e 58 da Lei das Contravenções Penais, retornando à proibição, sob o argumento de que prejudicavam a moral e os bons costumes, além de irem contra os princípios religiosos. Este Decreto reforçou que a exploração de jogos de azar deveria ser considerada no rol de contravenções penais e declarou nula todas as licenças, concessões ou autorizações para a exploração econômica aos jogos (Padilha, 2024, p. 39).

No ano de 1993 com a aprovação Lei nº 8.672, conhecida como Lei Zico, assim como seu Decreto Regulamentador nº 981/93, foi dada uma permissão parcial aos jogos, passando a ser possível o funcionamento dos Bingos. No entanto, uma das dificuldades que tais diplomas traziam era a determinação do que era ou não permitido. Diante da dificuldade em diferenciar o bingo de outras espécies de jogos similares, que não eram previstas como legais pela legislação, identificou-se uma margem de discussão que acabou por resultar em abusos por parte daqueles que exploravam o jogo. Em vista da situação que se apresentava no país, em 2004, mais especificamente em 20 de fevereiro de 2004, foi sancionada a medida provisória nº 168, a qual proibiu qualquer prática de jogos de bingo ou de aspecto semelhante (Vasconcelos, 2013, p. 79-95).

Passou-se a identificar no Brasil, portanto, a seguinte realidade: o reconhecimento de jogos de aposta proibidos e, portanto, ilícitos, como o caso do “jogo do bicho” (artigo 50 do

Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais e Decreto-lei nº 9215, de 30 de abril de 1946); os jogos de aposta tolerados (conforme disciplina o Código Civil, artigos 814 a 817), como a hipótese do jogo de cartas entre amigos; e os jogos de aposta permitidos (ou autorizados), como no caso de corridas de cavalos em hípicas (Silva, 2023, p. 281-299).

A campanha pela legalização das apostas no Brasil, entretanto, passou a ser muito intensa em decorrência da pressão da indústria dos jogos e a crescente popularização das apostas *on-line* no país (Jogos). Foi em decorrência de tal realidade que acabou sendo aprovada a Lei nº 13.756/2018 a qual recepcionou uma nova categoria de jogo ou aposta: a chamada aposta por quota fixa.

No texto original da Lei nº 13.756/2018 constou a criação da chamada aposta de quota fixa permitindo sua exploração em todo território nacional, sob forma de serviço público exclusivo da União, abrangendo um sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, sendo definido no momento da aposta quanto o apostador poderá ganhar em caso de acertar o prognóstico. Além disso, que a atividade dependeria de autorização ou concessão do Ministério da Fazenda, exclusivamente e em ambiente concorrencial, podendo a comercialização dar-se em quaisquer canais de distribuição comercial, fossem físicos ou virtuais. Ainda, estabeleceu a legislação que o Ministério da Fazenda deveria regulamentar a lei em um prazo de até dois anos, prorrogável por igual período, a contar da data de publicação da Lei (Brasil, 2018).

A realidade que se identificou, portanto, com a edição e entrada em vigor da legislação foi da autorização de que empresas do setor privado pudessem explorar a atividade de apostas no meio físico e virtual, desde que correspondesse ao que se reconheceu à época como aposta de quota fixa. A proposta parecia atraente para obtenção de arrecadação ao país, afinal a presença de sítios eletrônicos estrangeiros na área estava crescendo consideravelmente (Silva, 2024, p. 227-269). Inclusive o artigo 30 da referida Lei determinava a destinação do produto arrecadado pela loteria de apostas de quota fixa, estabelecendo diversos beneficiados (Brasil, 2018).

Ocorre que durante mais de quatro anos após a aprovação nenhuma regulamentação foi aprovada, o que ocorreu somente em 2023. O resultado desta inércia legislativa foi a proliferação de empresas explorando apostas esportivas no Brasil, e da forma que lhes parecia mais conveniente, pois não tinham qualquer regulamentação a seguir (Schmitt, 2022). E esta

realidade chegou até mesmo a criar no âmbito doutrinário a dúvida quanto se seria a prática desta aposta proibida ou permitida, afinal sem autorização e regulamentação do Estado, a conclusão lógica seria pela proibição e conseqüentemente sua inclusão como uma contravenção penal (Silva, 2023, p. 290).

A Medida Provisória nº 1.182/2023 editada em julho de 2023 foi a primeira manifestação legislativa a trazer alterações à lei. Em ato contínuo aprovou-se a Portaria Normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023. A Medida Provisória encerrou sua vigência em novembro do mesmo ano, vindo então a ser aprovada em 29 de dezembro de 2023, a Lei nº 14.790, legislação esta que trata sobre as modalidades lotéricas e que implementou uma extensa disciplina sobre a matéria das apostas por quota fixa.

A Lei nº 14.790/2023 implementou alterações ao texto original da Lei nº 13.756/2018, estabelecendo-se que as apostas de quota fixa poderão ter por objeto eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos *on-line* (art. 3º da Lei nº 14.790) – sendo definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico (art. 29, § 1º da Lei nº 13.756). Ou seja, é possível apostar em times e jogadores e saber o quanto vai lucrar se acertar o palpite. Ademais, a Lei nº 14.790/2023 conceituou “quota fixa” como “fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada” - (art. 2º, inciso II).

O que ocorreu, portanto, com a disciplina estabelecida em 2018, suas alterações e demais lei complementares foi o reconhecimento da licitude da prática de jogos de quota fixa, mas sem a proposição de uma regulamentação quanto à forma de atuação das empresas no âmbito nacional, a fim de proporcionar segurança jurídica aos envolvidos, sejam apostadores, pessoas que prestam serviços às casas de apostas ou até mesmo o Estado no que tange a arrecadação de tributos.

Quando da aprovação da Lei nº 14.790/2023 já se identificava a presença de muitas empresas estrangeiras explorando a atividade e lucrando com os apostadores – sem qualquer retorno a fins sociais. O ambiente *on-line* favoreceu esta prática, pois por intermédio de sites de apostas localizados no exterior, alheios à legislação brasileira, passaram a ser disponibilizadas as apostas, e muitas vezes tudo isso sem tributação, fiscalização e até garantia de direitos dos usuários, e, especialmente, aos direitos dos consumidores (Granchi). E mais, paradoxalmente, muitas dessas empresas passaram a ser grandes patrocinadoras de

times esportivos, programas de televisão, a fazer publicidades em redes sociais etc., expondo suas marcas em inúmeros espaços.

3 AS APOSTAS DE QUOTA FIXA *ON-LINE* E A TUTELA DO APOSTADOR-CONSUMIDOR

De acordo com a Lei nº 14.790/2023 (BRASIL, 2023), para que uma pessoa jurídica possa operar atividades de apostas de quota fixa, é necessário obter prévia autorização do Ministério da Fazenda (artigos 4º, 5º e 9º, parágrafo único). A entidade deve ser constituída conforme a legislação brasileira, ter sede no território nacional e atender a todas as exigências necessárias para fornecer esse tipo de serviço.

Por outro lado, a mesma lei define que o apostador deve ser uma pessoa natural (artigo 2º, III), maior de 18 anos (artigo 26, I). Além disso, estabelece que determinadas pessoas, embora sejam físicas, estão proibidas de apostar devido à função que exercem ou a condições que exigem proteção especial (artigo 26, incisos II a VII).

A análise dessa relação indica que, em regra, trata-se de uma relação de consumo, pois de um lado está o fornecedor, representado pelo operador, e do outro, o apostador-consumidor, tendo como produto as competições esportivas. Exceto em casos em que o apostador não se encontre em situação de vulnerabilidade, essa relação deve ser reconhecida como uma relação de consumo. Assim, é fundamental que essa relação seja examinada à luz das normas pertinentes, especialmente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Essas diretrizes são ainda mais relevantes no contexto das apostas *on-line*, pois o consumidor digital encontra-se em uma posição de "hipervulnerabilidade" (Pasqualotto; Soares, 2017, p. 81-109), devido às características específicas desse tipo de relação de consumo (Santin). A vulnerabilidade no ambiente eletrônico não se limita à falta de proficiência digital, mas também à ausência de compreensão sobre as tecnologias envolvidas (Lehfeld, 2021, p. 236-255). No caso de plataformas de jogos *on-line*, o usuário pode encontrar limites em seu controle sobre suas ações, ficando suscetível a arbitrariedades do sistema.

Em existindo uma relação de consumo inequívoco que os direitos básicos previstos no artigo 6º do CDC deverão ser respeitados, assim como os princípios fundamentais arrolados no artigo 4º. Diante disso, desde a fase pré-contratual deve o consumidor-apostador ser protegido com base na legislação consumerista. Deve o consumidor receber informações

adequadas sobre a aposta. Deve-lhe ser apresentado em uma linguagem clara e objetiva todas as regras aplicáveis, ou seja, como se procede a aposta e qual os custos envolvidos.

Nos termos do artigo 30 do CDC a oferta obriga o fornecedor, tendo ele que cumpri-la nos termos ofertados, sob pena do consumidor poder exigir o cumprimento forçado, ou se preferir a extinção do contrato com a devolução do valor pago, tudo isso sem exclusão de eventuais perdas e danos (artigo 35 do CDC). Também na fase pré-contratual, tem-se a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, aspecto de grande relevância em matéria de apostas *on-line*, afinal fica o consumidor exposto às diversas técnicas publicitárias atualmente utilizadas no meio digital, o que exige um maior cuidado na sua proteção. Há também que observar-se a tutela contratual, em especial no que diz respeito à forma de pagamento.

Um aspecto interessante de se observar quanto à tutela dos consumidores-apostadores é que a Lei nº 14.790/2023 no *caput* e §1º do artigo 27 expressamente menciona que “são assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº8078 de 11 de setembro de 1990”. Apesar de tal previsão não ser indispensável, afinal por ser o CDC um diploma de ordem pública e interesse social, não pode a Lei nº 14.790/2023 suplantá-la, optou o legislador por enfatizar tal realidade. Com a previsão o legislador declarou expressamente que o diálogo entre as leis é imprescindível (Silva, 2024, p. 227-269). E nesta mesma linha, importante destaca a menção que a Lei nº 14.790/2023 (artigo 27, §1º, inciso IV e §2º) faz à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), reconhecendo que os dados pessoais dos consumidores- apostadores devem ser devidamente protegidos, seguindo as regras constantes da lei específica, em especial os dados sensíveis.

Além de fazer a referência quanto à aplicabilidade do CDC, a Lei também estabelece um rol de direitos básicos dos apostadores, regras específicas sobre atendimento, oferta e publicidade.

O §1º do artigo 27 da Lei evidencia a preocupação do legislador com a clareza informacional, definindo como direitos básicos dos apostadores: a informação adequada sobre as regras de uso de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos de apostas (I); condições e prognósticos lotéricos, além da aferição dos prêmios, proibindo-se o uso de linguagem ambígua, abreviada ou genérica (II); e esclarecimentos sobre os riscos de perda financeira e transtornos relacionados ao jogo patológico (III).

Há, portanto, grande ênfase na fase pré-contratual, reforçando as disposições do CDC. Tanto no que tange à oferta (artigos 14, 15, 28 e 29 da Lei nº 14.970/2023), quanto à

publicidade (artigos 16, 17 e 18 da mesma lei), são estabelecidas normas claras com o objetivo de garantir uma contratação consciente e de minimizar os efeitos do jogo patológico (Jogo, 2009, p. 345-361), bem como os prejuízos sociais e econômicos dele decorrentes.

Outro ponto importante é a necessidade de o usuário compartilhar dados pessoais para realizar apostas *on-line*. Portanto, uma das maiores preocupações do fornecedor deve ser a proteção desses dados e a garantia de confidencialidade, especialmente considerando o estigma social que ainda envolve as atividades de apostas (Schmitt, 2022).

Com a aprovação da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023 (Brasil, 2023) e da Lei 14.790/2023, foi instituída uma regulamentação mais robusta, proporcionando maior segurança nas apostas de quota fixa, especialmente *on-line*. Essas normas estabelecem condições gerais para a exploração comercial da modalidade lotérica, incluindo direitos e obrigações do apostador, prevenção à lavagem de dinheiro e outros delitos, além de promover o jogo responsável.

Um aspecto de grande relevância para a proteção dos consumidores frente às apostas *on-line* é a extraterritorialidade das empresas operadoras. O artigo 7º da Lei nº 14.790/2023, no entanto, define que apenas pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no país, estão aptas a obter autorização para explorar as apostas de quota fixa, atendendo às exigências regulamentadas pelo Ministério da Fazenda, o que traz, pelo menos em teoria, uma segurança aos apostadores para a hipótese de terem de buscar em algum momento a tutela judicial.

A Lei nº 14.790/2023 também prevê que o consumidor deve estar ciente da natureza da atividade e de seus efeitos, com base na transparência das plataformas de jogos. O artigo 10º da Portaria Normativa estabelece que as informações sobre as apostas devem ser disponibilizadas no site ou outro meio eletrônico do operador, de forma clara e precisa. Essas informações devem incluir, no mínimo: como efetuar apostas, as quotas fixas estabelecidas, as formas e locais de recebimento dos prêmios (exclusivamente em conta bancária de titularidade do apostador), o saldo financeiro da conta do apostador, e os dados de contato da empresa.

Essas disposições são fundamentais para que as empresas responsáveis por jogos de apostas operem de acordo com padrões claros, ao mesmo tempo em que os consumidores têm maior clareza sobre seus direitos. Em um ambiente com inúmeras plataformas de apostas,

verificar se a empresa escolhida segue as diretrizes legais é essencial para garantir uma escolha mais consciente e segura.

A regulamentação das apostas de quota fixa, estabelecida pela Lei nº 14.790/2023 e pela Portaria Normativa MF nº 1.330/2023, traz um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores e na segurança jurídica das operações. Ao exigir que as empresas operadoras tenham sede no Brasil e cumpram rigorosas normas de transparência e proteção de dados, a legislação garante maior controle sobre a atividade, mitiga os riscos associados ao jogo patológico e combate práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro. Além disso, ao reforçar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da LGPD, o legislador reconhece a vulnerabilidade dos apostadores, em especial no meio digital, e oferece ferramentas essenciais para assegurar um ambiente de apostas mais responsável e seguro. A clara delimitação das responsabilidades das partes envolvidas contribui para uma experiência mais equilibrada, informada e justa para todos os participantes.

4 RISCOS E DESAFIOS DA RECEPÇÃO DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA ON-LINE NO MERCADO DE CONSUMO BRASILEIRO

Em que pese a ilicitude dos jogos de azar no Brasil, classificados como contravenção penal, no ambiente digital essas atividades encontram pouca resistência. Anúncios e publicidades de sites e aplicativos de jogos, que prometem fortunas aos jogadores, são amplamente divulgados, muitas vezes sem qualquer ressalva. Esses jogos, com abordagens gráficas que remetem ao lúdico e com cores vibrantes, buscam transmitir uma imagem de inocência e conforto, atraindo novos usuários.

Neste meio, comumente, celebridades e influenciadores digitais são altamente remunerados para promover jogos de azar e apostas de quota fixa. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, certas condutas podem ser consideradas enganosas ou abusivas, uma vez que as publicidades não são transparentes quanto às reais condições dos jogos. Muitas delas iludem o público com promessas de riqueza e luxo, associados ao estilo de vida dos influenciadores, mas que não refletem a realidade do produto oferecido.

Tal dinâmica se demonstra ainda mais gravosa quando os influenciadores digitais possuem um público infanto-juvenil, classe que pode ser enquadrada como ainda mais vulnerável. As novas gerações, cada vez mais expostas às tecnologias, dominam o uso de

dispositivos eletrônicos com mais habilidade que seus pais, o que aumenta o risco de acessarem plataformas de jogos de azar sem entender os perigos envolvidos.

Entre as práticas abusivas, verifica-se que muitos influenciadores promovem publicidades nas redes sociais sem identificar claramente que se trata de anúncios, podendo ser confundidas com meras “dicas” para geração de renda extra. Tal prática fere o artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor, que exige que a publicidade seja veiculada de forma clara e imediatamente identificável.

Outro problema comum é a omissão de informações sobre a probabilidade de perda financeira e o potencial de dependência psicológica que os jogos podem causar. Obviamente, essas informações não são de interesse das empresas que promovem os jogos, sendo frequentemente ignoradas pelos influenciadores na promoção dos serviços.

Diante deste cenário, importante que seja observado o disposto na Lei nº 14.790/2023, em seu capítulo V, seção II, acerca da publicidade de apostas de quota fixa. A legislação determina que, as ações de comunicação, de publicidade e de marketing deverão observar a regulamentação do Ministério da Fazenda a qual disporá, pelo menos, sobre: os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores; outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo (artigo 16 e incisos).

A Lei também dispõe que é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade que tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei; veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar; apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social; sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro; contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais

ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta; promovam o marketing em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade (art. 17 e incisos).

Essas medidas são benéficas para o consumidor e regulamentam aspectos que antes estavam indefinidos. No entanto, há um paradoxo: enquanto é possível apostar legalmente na modalidade de quota fixa esportiva, as mesmas plataformas frequentemente oferecem jogos de cassino, que são ilegais e baseados exclusivamente na sorte (Canal, 2023). Esse tipo de jogo pode resultar em grandes perdas e não é contemplado pelas leis atuais, o que gera dúvidas sobre a possibilidade de autorização pelo Ministério da Fazenda.

Neste cenário, também é válido mencionar que, quando praticado em excesso, os jogos podem desencadear um transtorno psiquiátrico. O Jogo Patológico pode ser definido como o comportamento recorrente de apostar em jogos de azar apesar das consequências negativas decorrentes desta atividade. O indivíduo perde o domínio sobre o jogo, tornando-se incapaz de controlar o tempo e o dinheiro gasto, mesmo quando está perdendo (Souza, 2009). No Brasil, estima-se que 1% tenha transtorno do jogo, e 1,3% uma síndrome parcial, totalizando 2,3% da população, de acordo com Hermano Tavares, coordenador do Programa Ambulatorial do Jogo Patológico (Pro-Amjo) do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP) (Cabo).

Enquanto a Lei nº 14.790/2023 demonstrou preocupação para que as empresas responsáveis pelas apostas esportivas promovessem ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, quando se trata de publicidade de jogos de azar no meio digital, estas informações são meras arbitrariedades da empresa que contrata o serviço do influenciador, de modo que tais informações podem ser repassadas ou não.

O artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor o direito à proteção da vida, saúde e segurança contra riscos causados por produtos e serviços nocivos ou perigosos. Portanto, considerando os riscos psicológicos associados aos jogos de azar, as empresas deveriam ser obrigadas a informar claramente os perigos do jogo excessivo, tanto nas plataformas quanto nas publicidades.

Quanto à temática, o capítulo V da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023 é dedicado ao jogo responsável, sendo este descrito como as medidas, diretrizes e práticas a serem adotadas para prevenção ao transtorno do jogo compulsivo ou patológico, para prevenção e

não indução ao endividamento e para proteção de pessoas vulneráveis, especialmente menores e idosos (art. 14). Este capítulo V é dividido em duas seções, sendo a primeira relacionada a prevenção do jogo patológico, e a segunda as ações de comunicação, de publicidade e de marketing.

Inicialmente, é estipulado que o operador deverá promover ações informativas e preventivas de conscientização dos apostadores sobre o transtorno do jogo compulsivo ou patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão e implementação de políticas específicas de boas práticas e de redução de danos (art. 17). Não obstante, o operador deverá dispor de mecanismos e sistemas internos de controle que permitam ao apostador estabelecer: limite diário de tempo de jogo ou aposta; limite máximo de perda; período de pausa; e autoexclusão (art. 18).

Já no que concerne à publicidade, as ações de comunicação, de publicidade e de marketing das apostas de quota fixa deverão se pautar pela responsabilidade social e pela promoção da conscientização do jogo responsável, visando à segurança coletiva e ao combate a apostas ilegais, incentivada a autorregulação e a adoção das boas práticas implementadas no mercado internacional de apostas esportivas (art. 20).

Este diploma legal também estipulou proibições. É descrito que são vedadas as ações de comunicação, de publicidade e de marketing de loteria de apostas de quota fixa que: sejam veiculadas em escolas e universidades; não contenham aviso de restrição etária, consubstanciada no símbolo "18+" ou no aviso "proibido para menores de 18 anos"; veiculem afirmações enganosas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar; apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de celebridades ou influenciadores digitais que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social, ou melhoria das condições financeiras; utilizem mensagens de cunho sexual ou da objetificação de atributos físicos; configurem apelo à intensificação ou ao exagero na prática de apostar; promovam o uso do produto como meio de recuperar valores perdidos em apostas anteriores ou outras perdas financeiras; contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta.

A Portaria também arrolou situações que poderiam ser comumente encontradas nas redes sociais pelos influenciadores contratados. Foram vedadas as publicidades que sugiram ou induzam à crença de que: apostar é um ato ou sinal de virtude, de coragem, de maturidade ou associado ao sucesso ou ao êxito pessoal ou profissional; a abstenção de apostar é ato ou

sinal de fraqueza ou associado a qualquer qualidade negativa; a aposta pode constituir uma solução para problemas de ordem social, profissional ou pessoal; a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro; e a habilidade, a destreza ou a experiência podem influenciar o resultado de um evento esportivo.

Em que pese a lei tenha disposto estes cuidados muito importantes do ponto de vista consumerista, resta questionar se os jogos de quota fixa *on-line* – geralmente de modalidade esportiva- podem ser porta de entrada para os jogos de azar, sendo estes uma contravenção penal. A dualidade entre a promoção de apostas de quota fixa e a oferta de jogos de azar nas mesmas plataformas levanta questionamentos sobre a eficácia das regulamentações vigentes e sobre o equilíbrio entre a proteção dos consumidores e a exploração econômica dessas atividades. Ademais, o jogo patológico segue sendo uma preocupação crescente, demandando uma abordagem mais robusta por parte das autoridades para mitigar seus efeitos nocivos.

5 CONCLUSÃO

A recente regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil por meio das Leis nº 13.756/2018 e Lei nº 14.790/2023, assim como da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023 representa um marco importante na estruturação desse setor, que, apesar de sua ilicitude histórica, passou nos limites da lei a ser recepcionado, e hoje encontra um espaço significativo no ambiente digital contemporâneo. A nova regulamentação não apenas estabelece normas claras para a operação de empresas de apostas, mas também busca assegurar a proteção dos consumidores, reconhecendo a vulnerabilidade inerente às relações de consumo. No entanto, a efetividade dessas normas ainda é um desafio, especialmente considerando o contexto das publicidades enganosas e as táticas de marketing agressivas que frequentemente utilizam influenciadores digitais para atrair um público vulnerável, muitas vezes sem a devida transparência sobre os riscos envolvidos.

A dinâmica de publicidade e promoção das apostas, frequentemente associada a promessas de riqueza rápida e sucesso fácil, levanta questões éticas e legais significativas. A manipulação das emoções e aspirações dos consumidores, especialmente dos mais jovens, sem uma clara advertência sobre as consequências financeiras e psicológicas, evidencia a necessidade de uma vigilância constante por parte das autoridades reguladoras. As diretrizes

estabelecidas pela lei, que incluem a proibição de anúncios enganosos e a obrigatoriedade de informações sobre o jogo responsável, são passos positivos, mas sua implementação depende da conformidade voluntária das empresas, o que pode ser uma questão delicada em um mercado tão competitivo e em constante evolução.

Além disso, a questão da extraterritorialidade das empresas operadoras de apostas é um ponto crucial. A exigência de que apenas entidades constituídas segundo a legislação brasileira possam operar neste mercado é fundamental para garantir uma supervisão eficaz e a proteção dos consumidores, evitando que plataformas estrangeiras, muitas vezes não regulamentadas, explorem usuários brasileiros sem as salvaguardas necessárias. No entanto, essa regulamentação deve ser acompanhada por uma abordagem proativa para lidar com a oferta de jogos de azar ilegais, que muitas vezes podem coexistir com as apostas de quota fixa, criando um cenário em que os consumidores podem inadvertidamente se envolver em atividades ilícitas.

A preocupação com o transtorno do jogo patológico é outra dimensão crítica a ser considerada. O reconhecimento de que uma parte significativa da população pode ser afetada por esse problema exige que as empresas adotem medidas concretas para a prevenção e conscientização, incluindo a implementação de mecanismos de controle que permitam aos apostadores limitar seu tempo e gastos. A responsabilidade social deve ser um pilar central nas operações das plataformas de apostas, refletindo um compromisso não apenas com a lucratividade, mas também com o bem-estar dos consumidores.

Em suma, a regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil oferece uma oportunidade única para criar um ambiente de apostas mais seguro e responsável. No entanto, para que essa meta seja alcançada, é essencial que haja uma colaboração efetiva entre o governo, as empresas e a sociedade civil. A promoção de uma cultura de jogo responsável, a transparência nas comunicações e a educação dos consumidores sobre os riscos associados às apostas são passos fundamentais para garantir que essa nova realidade no mercado de consumo brasileiro não apenas proteja os direitos dos apostadores, mas também contribua para um cenário social mais justo e equilibrado. A vigilância contínua e o cumprimento das normas são imprescindíveis para que os benefícios da regulamentação sejam plenamente realizados, minimizando os riscos de exploração e os impactos negativos associados ao jogo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 846-A, de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e a destinação do produto da arrecadação das loterias. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1694126&filename=REDACAO%20FINAL%20MPV%20846/2018. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Portaria Normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023. Dispõe sobre as condições gerais para exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa no território nacional, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023; e regulamenta normas gerais sobre os direitos e as obrigações do apostador, a prevenção à lavagem de dinheiro e outros delitos, o jogo responsável e a manifestação prévia de interesse. **Diário Oficial da União**, publicado em: 27 out. 2023, Edição 205, Seção 1, p. 28. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.330-de-26-de-outubro-de-2023-519161250>. Acesso em: 22 ago. 2024.

CANAL DO JEFINHO. **Reportagem completa do Fantástico sobre a Blaze!** Saiu no Fantástico Jon, Carlinhos Maia, Neymar. Brasil: 18 de dez. de 2023. 1 vídeo (14min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5JXUVxaGkb0&t=206s>. Acesso em: 22 ago. 2024.

CABO, Albudema de. Ganhei R\$ 70 mil com apostas online e perdi tudo logo depois. **BBC News Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nzy9278zro>. Acesso em: 22 ago. 2023.

GRANCHI, Giulia. Por que jogos de azar são proibidos e sites de apostas são permitidos no Brasil? **BBC News Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce7g64gx1r9o>. Acesso em: 22 ago. 2024.

IBJR. Instituto Brasileiro de Jogo Responsável. - História das apostas no Brasil. Disponível em: <https://ibjr.org/informe-se/historia-apostas-brasil/>. Acesso em: 22 set. 2024.

JOGOS de Apostas no Brasil. *In*: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Jogos_de_apostas_no_Brasil. Acesso em: 22 ago. 2024.

- LEHFELD, Lucas de Souza. *et al.* A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. **Rev. Eletrônica Pesquiseduca**. Santos, v.13, n. 29, p.236-255, jan.-abril 2021. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/1029/902>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- MARQUES, Mateus Corrêa de Oliveira. A legalização, regulamentação e tributação dos jogos de azar como importante fonte de arrecadação tributária e desenvolvimento econômico. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 7, jan./jun. Rio de Janeiro, 2019.
- PADILHA, Marcelo Fróes; MOTA, Heloísa de Souza. Jogos de Azar no Brasil: seu histórico lega entre 1946 e 2024 e análise sobre os impactos sociais e econômicas de uma possível legalização. **Conexão Acadêmica**, vol. 15. Nova Iguaçu: julho 2024.
- PASQUALOTTO, Adalberto. SOARES, Fabiana Rampazzo. Consumidor Hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 113, set – out, São Paulo: RT, 2017, p. 81 – 109.
- SANTIN, Douglas Roberto Winkel. A hipervulnerabilidade Digital do Consumidor diante do Comércio Eletrônico, da inteligência artificial e da Internet das coisas. **Revista da Defensoria Pública**. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/548/398>. Acesso em: 22 set. 2024.
- SCHMITT, Cristiano Heineck. Jogos de apostas esportivas online: o caminho da legalidade até a proteção do consumidor. **Migalhas**. 05 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/378018/jogos-de-apostas-esportivas-online>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- SILVA, Joseane Suzart Lopes da. As apostas esportivas e as regras previstas pelas Leis 13.756/2018 e 14.790/2023: o encerramento da vigência da MP 1.182/2023 (LGL\2023\7618) e o “diálogo das fontes” com o microsistema consumerista para a proteção dos destinatários finais. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 152. ano 33. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-6083>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Contratos de apostas esportivas on-line: questões atuais sobre a (in)exigibilidade das dívidas de jogo ou aposta. **Revista Brasileira de Direito Civil**, vol. 32, abr./jun. Belo Horizonte, 2023.
- SOUZA, Cristiane Cauduro de. *et al.* Jogo patológico e motivação para mudança de comportamento. **Psicol. clin.** vol.21 no.2 Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/SKbPTfR9BsrjcXxryWNbdCd/?lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- VASCONCELOS, Fernando Antônio. Contratos de Jogo e de Aposta: permissão ou proibição? **Revista Direito e Liberdade**, v. 15, maio/ago. Natal, 2013.

WESTIN, Ricardo. Por "moral e bons costumes", há 70 anos Dutra decretava fim dos cassinos no Brasil. **Senado Notícias**, 12 fev. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/12/por-201cmoral-e-bons-costumes201d-ha-70-anos-dutra-decretava-fim-dos-cassinos-no-brasil>. Acesso em: 22 ago. 2024.



BIOGRAFIA

Cristina Stringari Pasqual

Doutora em Direito pela UFRGS. Mestre em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Processual Civil pela PUCRS. Professora do Curso de Mestrado e da Graduação da Escola Superior do Ministério Público – FMP-RS. Advogada.

CONTATOS

 <http://lattes.cnpq.br/0113123684295234>

 <https://orcid.org/0000-0001-9151-2295>

 cristinaspasqual@gmail.com

Geórgia Manfroi

Mestranda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP-RS. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões e em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP/RS. Pesquisadora do grupo de pesquisa “A Proteção do Consumidor como Direito Fundamental”, vinculado a FMP/RS, sob coordenação da prof. Cristina Stringari Pasqual.

CONTATOS

 <http://lattes.cnpq.br/1998691820570809>

 <https://orcid.org/0000-0002-3412-0698>

 georgia27.m@gmail.com